

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068474-72.2013.4.04.7100/RS**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

**APELADO : TRENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

**ADVOGADO : SIMONE MARIA DIEHL**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO (DEPRESSÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA). ANULAÇÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE.**

1. Na hipótese, ficou provado que o responsável pela obra contratada teve depressão severa no período da prestação do serviço.

2. Cabe a anulação do contrato administrativo quando demonstrada ocorrência de caso fortuito.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por TRENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UFRGS, objetivando rescisão contratual sob a hipótese de caso fortuito ou força maior, conforme art. 78, XVII, da Lei nº

8.666/93, com a devolução da quantia referente à garantia do mesmo, conforme previsão contida no art. 79, §2º, I, da mesma Lei.

Narra que firmou contrato administrativo com a UFRGS para a construção de moradia funcional em sua colônia de férias, no balneário Capão Novo/RS (valor total de R\$ 75.955,78). Refere que a execução não lhe foi possível em face de problemas de saúde do sócio majoritário, relativos à doença incapacitante (depressão). Requer antecipação de tutela para afastar penalidades a si impostas pela parte ré.

Informa que foi comunicado acerca da intenção da UFRGS de aplicar à empresa as penalidades de multa de R\$ 7.595,58 e de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 2 anos.

Alega ainda que a entrega das propostas ocorreu no dia 08/6/11 e o termo do contrato só foi assinado no dia 08/11/11. Logo, decorreram 153 dias entre a data da entrega das propostas e a assinatura do termo do contrato, razão porque os licitantes devem ficar liberados dos seus compromissos.

Observa que a própria UFRGS, através da Superintendência de Infraestrutura - SUINFRA, decidiu que o projeto não seria implementado por não atender novas demandas de acessibilidade; tratar-se-ia portanto de hipótese para rescisão pela própria autoridade administrativa, por razões de interesse público, conforme prevê o art. 78, XII, da Lei de Licitações.

Processado o feito, a ação foi julgada procedente para anular as sanções aplicadas ao autor, para resolver o contrato, e para condenar a UFRGS a devolver a garantia prestada. Deferida a tutela antecipada para suspender as sanções de imediato. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

A UFRGS apela requerendo revogação da tutela de urgência por ser incabível medida liminar contra o Poder Público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, conforme art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Alega que não ficou demonstrada a alegada hipótese de caso fortuito ou força maior. Aduz que a parte autora, ao requerer anulação de seu contrato em 23/01/12, apontou como causa a suposta inviabilidade de manutenção dos valores então propostos, devido ao cogitado aumento de insumos e de mão-de-obra.

Afirma que, apesar da demora em assinar o contrato licitado, a parte autora anuiu em assiná-lo. Ressalta que somente em 13/4/12 a parte autora invoca a tese de doença em seu sócio majoritário. Entende que a doença em um dos sócios não pode ser motivo para a anulação do contrato. Aponta que das 13 ARTs à época, a empresa manteve 4 que eram contratadas pela CEF. Discorre sobre a inexistência de interdição do sócio. Requer a improcedência da ação. Mantida a condenação, requer alteração dos consectários legais.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Peço dia.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

### **VOTO**

A autora celebrou com a demandada o contrato para construção de moradia funcional na colônia de férias da UFRGS. A parte autora alega que seu sócio majoritário ficou impossibilitado de prosseguir na obra em face de caso fortuito (depressão).

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe acerca do direito aqui discutido:

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*(...)*

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.*

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*(...)*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*(...)*

*§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:*

*I - devolução de garantia;*

*(...)*

O juízo de primeiro grau entendeu que as alegações da parte autora foram devidamente provadas como suficientes para a concessão de seu pedido. Verifico que a causa tem seus contornos próprios, e para evitar tautologia,

reproduzo a sentença lançada pelo Juízo de primeiro grau que bem analisou os fatos e o direito aplicado, cujos fundamentos tomo como razões de decidir (Evento 105):

*"Durante a alegada incapacidade constam duas ARTS, ou seja, no período entre 1/3/12 a 31/5/12. Uma obra de pequena monta, residencial, valor R\$ 5000,00, com início em 25/5/12 e previsão de fim em 25/7/12. Outra dos serviços prestados à CEF de 1/3/12 a 31/5/12. Trouxe ainda pedido de afastamento temporário do serviço prestado à CEF no período de 30-3-12 a 30-4-12. (ev 52).*

*No período que antecede a incapacidade ha as seguintes ART's, (a) 21/11/11 a 18/1/12 reforma Prefeitura no valor de R\$ 75.559,55, (b) 2/1/12 e 29/2/12 CEF fiscalização.*

*No período posterior ha (a) em 20/7/12 a 19/9/12 reforma do TCE no valor de R\$ 31.160,64, (b) 1/6/12 31/7/12 CEF, (c) em 13/8/12 a 12/10/12 reforma na prefeitura de R\$ 29.448,20, (d) em 22/8/12 a 6/9/12 outra reforma da prefeitura de R\$ 22.402,00, (e) 1/8/12 30/9/12 outra vistoria da CEF, (f) em 10/9/12 10/1/13 pequena reforma da prefeitura R\$ 2000,00, (g) em 10/9/12 a 10/1/13 outra reforma na prefeitura no valor de R\$ 103.187,33, (h) em 29/10/12 a 29/01/13 instala;'ao de estrutura metálica por R\$ 5000,00, (i) 30/10/12 25/12/12 projeto e execução de reforma de R\$ 500,00.*

***Há evidente decréscimo laborativo no período da alegada incapacidade, comparado com os períodos imediatamente anterior e posterior. A alegação de incapacidade laboral portanto é corroborada pelo acervo profissional registrado no CREA. Confirma-o outrossim o depoimento de seu psiquiatra ouvido em audiência, bem como pedido de afastamento temporário do serviço prestado à CEF no período de 30-3-12 a 30-4-12 (ev 52).***

***Confira-se o depoimento do psiquiatra:***

*"O autor iniciou o tratamento em 2012, com crise depressiva grave e transtorno depressivo do tipo grave, que o impossibilitava de exercer as suas atividades laborativas e atividades habituais.*

*Sobre a existência de sócio na empresa, irmão do autor, o autor informou que ele não exercia atividade como Engenheiro na empresa, inclusive tendo outro emprego. Era portanto dele, autor, a exclusiva responsabilidade para emissão de ART das obras a serem executadas, sendo ele, autor, o único cadastrado no CREA vinculado ao empreendimento TRENTO. Alias, o autor tem 90% das cotas, e o outro sócio apenas 10%, o que outrossim revela a sua desimportância no empreendimento, e também a cláusula do contrato atribui com exclusividade ao autor poderes de administração. Assim perde em força de convencimento o argumento da UFRGS sobre tratar-se o contratado de*

*empresa, a quem não caberia alegar, em matéria de defesa, eventual incapacidade de sócio.*

*Com efeito, o que se tem na realidade, é a análise do contrato revela que a TRENTO depende exclusivamente do autor. Alias tudo leva a crer que se trata de situação típica em que apenas se incluía sócio para fins de constituição de sociedade com responsabilidade limitada, figura hoje superada com a criação do empresário Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).*

*Tenho assim por configurada hipótese de caso fortuito do art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93, a permitir resolução do contrato com incidência do art. 79, §2º, inciso I, da mesma Lei nº 8.666/93, a determinar devolução da garantia contratual."*

(grifei)

Para a Administração Pública, o contrato se destina ao atendimento das necessidades públicas, e por parte do contratado objetiva lucro. Na hipótese dos autos, não houve como a parte contratada cumprir o contrato. Para casos como esses, cabe a anulação.

Assim, as razões vertidas na apelação não foram suficientes para alterar o entendimento acima. Em face da apelação desprovida, fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora a serem pagos pela parte apelante no valor de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do NCPC.

Quanto ao prequestionamento da matéria, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito do dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, e a fim de evitar que eventualmente não sejam admitidos os recursos a serem manejados às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, dou por prequestionados os dispositivos invocados.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8872931v4** e, se solicitado, do código CRC **8FD8D60B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 05/04/2017 16:05:22

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/04/2017**  
**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068474-72.2013.4.04.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 50684747220134047100**

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Jorge Luiz Gasparini da Silva

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

APELADO : TRENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO : SIMONE MARIA DIEHL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/04/2017, na seqüência 814, disponibilizada no DE de 16/03/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**José Oli Ferraz Oliveira**  
**Secretário de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8922344v1** e, se solicitado, do código CRC **9C85C01E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 04/04/2017 16:17

---